

Manifestações Sociais e Ocupações de Escolas: Direito de Reunião ou Abuso de Direito?

Autor(a): Ana Paula Oliveira Avila

Publicado em: 11 de novembro de 2016

Publicação: Coluna direitodoestado.com.br

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/ana-paula-oliveira-avila/manifestacoes-sociais-e-ocupacoes-de-escolas-direito-de-reuniao-ou-abuso-de-direito>

Fonte original: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/Ana-Paula-Oliveira-Avila/manifestacoes-sociais-e-ocupacoes-de-escolas-direito-de-reuniao-ou-abuso-de-direito>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/ana-paula-oliveira-avila/manifestacoes-sociais-e-ocupacoes-de-escolas-direito-de-reuniao-ou-abuso-de-direito#ep-2c31f081

Resumo

Após o último final de semana, os órgãos de imprensa divulgaram que cerca de 270 mil estudantes foram impedidos de realizar o ENEM em razão da ocupação, por movimentos estudantis, de 405 escolas em todo o país.

Texto integral

Após o último final de semana, os órgãos de imprensa divulgaram que cerca de 270 mil estudantes foram impedidos de realizar o ENEM em razão da ocupação, por movimentos estudantis, de 405 escolas em todo o país. Em vez de determinar a desocupação forçada dos locais para a realização das provas, o governo achou melhor que Ministério da Educação arcasse com o custo de toda uma nova logística para organizar um segundo exame, em nova data, para esse grupo prejudicado. O episódio escancara a tensão entre o exercício do direito fundamental à liberdade de expressão (e de reunião) e os seus limites, algo nem sempre fácil de equacionar. Com efeito, a liberdade de expressão é um dos direitos mais desafiadores quando se trata de estabelecer as fronteiras entre o uso e o abuso de direito. No cerne da questão estão as manifestações sociais, veículos que exteriorizam diversos direitos fundamentais, notadamente a liberdade de expressão, de reunião e a de participação democrática, e são canais relevantes que expressam o desejo de transformações nas esferas social, política e econômica do país. Tratam-se de direitos consagrados no artigo 5º, incisos IV (é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato), e XVI (todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente), da Constituição Federal de 1988. Em geral, os movimentos sociais definem-se pela ação de grupos que buscam expressar seus anseios para superar alguma forma de opressão e produzir uma sociedade mais justa, por meio de atos que vão das mobilizações, marchas, concentrações e passeatas até o distúrbio da ordem pública e atos de desobediência civil. O vínculo entre os manifestantes está na expectativa comum de mudança nas estruturas sociais, políticas e institucionais. As mídias sociais turbinaram a manifestações modernas devido ao seu enorme potencial de difusão e mobilização entre os jovens. Porém, o tipo de ativismo promovido por esses meios depende do local e da natureza das reivindicações. Em todas as manifestações há um traço comum e outro variável: o comum é ser veículo de

questionamento e luta por uma sociedade mais igualitária; o variável é a reivindicação presente, dependente do momento político e social vivido em determinado tempo e local. Há um consenso de que tais liberdades são de suma importância para o desenvolvimento e consolidação da democracia. A jurisprudência do STF já reconheceu uma estreita vinculação entre a liberdade de reunião e o princípio democrático, como se o direito de reunião consubstanciasse o próprio poder do povo, além de sua liberdade de expressão. No julgamento da ADPF 187, que examinou a Marcha da Maconha, o STF atribuiu um valor proeminente aos direitos em questão, impondo ao dever de o Estado assegurar o seu exercício, por constituírem prerrogativas essenciais do cidadão. Nas palavras do Ministro Celso de Mello “impõe-se, desse modo, ao Estado, em uma sociedade estruturada sob a égide de um regime democrático, o dever de respeitar a liberdade de reunião (de que são manifestações expressivas o comício, o desfile, a procissão e a passeata), que constitui prerrogativa essencial dos cidadãos, normalmente temida pelos regimes despóticos ou ditatoriais, que não hesitam em golpeá-la, para asfixiar, desde logo, o direito de protesto, de crítica e de discordância daqueles que se opõem à prática autoritária do poder”. (ADPF 187. STF, Tribunal Pleno. Rel. Min. Celso de Mello. Julgada em 15/06/2011) O direito de reunião consubstancia a formação de grupos em determinado contexto, com o objetivo de discutir ou difundir ideias e se apresenta como um modo particular de exteriorização da liberdade de opinião: é a liberdade de expressão coletiva. Por isso, ofensas aos direitos de associação e reunião implicam violações à liberdade de expressão e pensamento, dada a sua relação de dependência. O Supremo Tribunal Federal já deixou claro que “o direito de reunião, enquanto direito-meio, atua em sua condição de instrumento viabilizador do exercício da liberdade de expressão, qualificando-se, por isso mesmo, sob tal perspectiva, como elemento apto a propiciar a ativa participação da sociedade civil, mediante exposição de idéias, opiniões, propostas, críticas e reivindicações, no processo de tomada de decisões em curso nas instâncias de Governo”. (Voto do Relator. ADPF 187. STF, Tribunal Pleno. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 15/06/2011) Assim sendo, por envolverem a difusão de ideias e reivindicações, as manifestações não devem ser menosprezadas, pois representam o exercício dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e o direito de reunião. Esse exercício, no entanto, pode entrar em rota de colisão com outros bens juridicamente tutelados, tais como a liberdade de ir e vir, o direito à propriedade, a ordem pública e, no caso das ocupações de escolas, o próprio direito à educação daqueles que se veem impedidos de ministrar ou frequentar as aulas. Por isso, na concretização desses direitos no mundo real, a atenção deve se voltar também à possibilidade de imposição de limites a esses direitos, tradicionalmente resguardada ao Estado, por conta do seu dever de manter a ordem pública e garantir os outros direitos fundamentais coexistentes. Este ponto oferece sérias dificuldades, a começar pela fluidez do termo “ordem pública”, que pode servir para justificar basicamente qualquer coisa que a autoridade policial, subjetivamente, considere uma ameaça à ordem. Contudo é fato que o Estado detém a prerrogativa de limitar tais direitos, devendo exercê-la dentro dos parâmetros da proporcionalidade, da proibição do excesso e com observância ao dever de preservação do núcleo essencial dos direitos. Tais parâmetros se aplicam tanto à atuação legislativa quando ao exercício do poder de polícia pelo Estado e sujeitam-se ao escrutínio judicial e popular, por conta dos meios de comunicação. Quanto às restrições, o primeiro ponto a destacar é que todos os direitos fundamentais são relativos. O próprio direito à vida o é: tanto no caso de pena de morte autorizada em caso de guerra declarada, quanto nas hipóteses legais de realização de aborto. Se até o direito à vida é relativo, evidentemente as liberdades de expressão e de reunião também o são. Apenas para ilustração, ninguém discute que a liberdade de expressão não se compraz com a expressão de discurso racista ou de ódio (hate speech), e nem com o

anonimato – limites inquestionáveis do ponto de vista constitucional. Esse relativismo é inerente ao convívio entre direitos pertencentes a diversos indivíduos, que se retrata na conhecida expressão “a liberdade de um termina onde começa a do outro”. Por conta disso, o próprio direito evidencia limites aplicáveis ao direito de reunião, de modo que a Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que garante a liberdade de reunião, circunscreve-a às reuniões organizadas, pacíficas e sem armas (não-violentas, portanto), exigindo-se o aviso prévio à autoridade competente e que não haja colisão com outro encontro no mesmo local e horário. O Min. Celso de Mello, em seu voto na ADPF 187, apreciando a configuração constitucional do direito de reunião, afirma que “a polícia não tem o direito de intervir nas reuniões pacíficas, lícitas, em que não haja lesão ou perturbação da ordem pública. Não pode proibi-las ou limitá-las. Assiste-lhe, apenas, a faculdade de vigiá-las, para, até mesmo, garantir-lhes a sua própria realização. O que exceder a tais atribuições, mais do que ilegal, será inconstitucional.” Ok, é de se concordar inteiramente com o Ministro. Mas e se o excesso está no próprio exercício da liberdade de reunião? Vamos aos fatos concretos, e desde logo um parêntesis: não estou aqui a me posicionar sobre o mérito dessas manifestações em escolas (as reivindicações vão da reforma da educação e da PEC 241 até o “Fora Temer”), conquanto me pareçam permeadas por desinformação e falácias apocalípticas. A proposta é questionar a falta de limites com que a questão está sendo conduzida pelas autoridades governamentais. O MEC não determinar a desocupação das escolas e ver-se compelido a marcar novo exame nacional para não prejudicar os candidatos que poderiam ser barrados pela ocupação beira o absurdo. A recomendação da Defensoria Pública da União ao MEC para que se abstenha de identificar os responsáveis pelas ocupações, quando a própria CF veda o anonimato ao proteger a liberdade de expressão, escancara a convivência institucional com as arbitrariedades decorrentes dessas ocupações. Com toda a importância que as manifestações sociais tem para a democracia e para a liberdade de expressão, a legitimidade deste movimento em particular, à luz da CF/88, pode e deve ser questionada. Os estudantes responsáveis pela ocupação de escolas tomaram a posse de bens públicos afetados a uma destinação específica, que é a efetivação do direito fundamental à educação. O espaço físico de uma escola de modo nenhum se encaixa na noção de “local aberto ao público” previsto no inc. XVI do art. 5º. Ainda que a escola seja pública, seu espaço é destinado ao uso por alunos e professores para o desenvolvimento de atividade didáticas, e ninguém em sã consciência deseja que seus filhos frequentem escolas abertas ao público, acessíveis portanto a toda e qualquer pessoa que lá deseje entrar e permanecer sem motivo específico. Além disso, a ocupação é indevida porque frustra “outra reunião anteriormente convocada”, o que facilmente enquadra o calendário acadêmico das aulas (que também são “reuniões” previamente convocadas que vinculam seus participantes em torno de expectativas comuns – por que não?). E também é indevida porque frustra a liberdade fundamental de ir e vir prevista no inc. XV, de alunos e professores que se veem impedidos de acessar à escola para o cumprimento do objetivo que é a sua própria razão de ser: a realização do direito fundamental à educação. Desta vez o Poder Judiciário tem feito sua parte, concedendo as ordens judiciais para a desocupação das escolas. O Executivo, contudo, sem êxito nas negociações, tem optado por não executá-las à força para o restabelecimento da ordem, por recomendação da própria DPU. No grande contexto, vivemos tempos de democracia fragilizada onde ninguém quer parecer opressor: de um lado, Michel Temer patina sobre uma fina camada de gelo e a última coisa que lhe cairia bem seria a repressão sobre esses jovens manifestantes. De outro, ninguém no alto escalão do governo deseja que a mídia bombardeie a população com cenas de violência policial sobre os pobres estudantes que simplesmente manifestam por melhorias nas condições de ensino. Assim, os estudantes-ocupantes é que mantem a ordem – a sua ordem – impondo-a ao resto do

país. Pensando bem, realmente não são de admirar os nossos pífios resultados em todos os indicadores de educação.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

AVILA, Ana Paula Oliveira. Manifestações Sociais e Ocupações de Escolas: Direito de Reunião ou Abuso de Direito?. *Direito do Estado — Colunistas*, 11 nov. 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/Ana-Paula-Oliveira-Avila/manifestacoes-sociais-e-ocupacoes-de-escolas-direito-de-reuniao-ou-abuso-de-direito>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/ana-paula-oliveira-avila/manifestacoes-sociais-e-ocupacoes-de-escolas-direito-de-reuniao-ou-abuso-de-direito>. Acesso em: 11 ago. 2026.

APA 7ª edição

Avila, A. P. O. (2016, November 11). Manifestações Sociais e Ocupações de Escolas: Direito de Reunião ou Abuso de Direito?. *Direito do Estado — Colunistas*. <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/Ana-Paula-Oliveira-Avila/manifestacoes-sociais-e-ocupacoes-de-escolas-direito-de-reuniao-ou-abuso-de-direito>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

AVILA, Ana Paula Oliveira. 2016. "Manifestações Sociais e Ocupações de Escolas: Direito de Reunião ou Abuso de Direito?." *Direito do Estado — Colunistas*, November 11. <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/Ana-Paula-Oliveira-Avila/manifestacoes-sociais-e-ocupacoes-de-escolas-direito-de-reuniao-ou-abuso-de-direito>

BibTeX

```
@article{ana-paula-oliveira-avila-manifesta-es-sociais-e-ocupa-es-de-escol-2016,
author = {Avila, Ana Paula Oliveira},
title = {Manifestações Sociais e Ocupações de Escolas: Direito de Reunião ou Abuso de
Direito?},
journal = {Direito do Estado — Colunistas},
year = {2016},
url = {http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/Ana-Paula-Oliveira-Avila/manifestacoes-s
ociais-e-ocupacoes-de-escolas-direito-de-reuniao-ou-abuso-de-direito},
urldate = {2016-11-11}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/ana-paula-oliveira-avila/manifestacoes-sociais-e-ocupacoes-de-escolas-direito-de-reuniao-ou-abuso-de-direito>

PDF gerado em 2026-08-11 01:10 UTC